

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 92/19

PROCESSO N° 1395/18  
PLCL N° 025/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o § 2º do art. 2º e o caput do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, restringindo a iniciativa para a proposição de projetos de denominação de logradouros e dando outras providências.

Conforme já decidiu o STF são de observância obrigatória as linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, em particular, das que dizem com as hipóteses de iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar. Neste sentido:

*Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.  
[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]*

De modo que não há espaço para o legislador municipal alterar, restringir ou ampliar, as hipóteses de iniciativa reservada.

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.

Em 22 de março de 2019.

Fábio Nyland  
Procurador  
OAB/RS 50.325

